TC 027.861/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) e Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), presidente

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) face à celebração do Convênio 299/2006 (SIAFI 564833), destinado ao turismo interno no Estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado "VI Navegart", no Município de Aquiraz/CE (peça 1, p. 21), no valor total de R$ 157.500,00, sendo R$ 150.000,00 com recursos federais e R$ 7.500,00, a título de contrapartida do convenente (peça 1, p. 23).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900387, de 15/8/2006, no valor de R$ 150.000,00 (peça 1, p. 64) creditada junto ao Banco do Brasil (ag. 1292-0; c/c 15426-1).

3. O ajuste vigeu inicialmente de 29/6/2006 a 9/10/2006 (peça 1, p. 50).

4. Foram realizadas diversas análises sobre as documentações enviadas a título de prestação de contas.

5. Na primeira, objeto da Nota Técnica de Análise 513/2009 (peça 1, 50-55), foi proposta aprovação, desde que saneadas as pendências indicadas (peças 1, p. 54).

6. Enviada a documentação por parte do convenente – relatório de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, de bens adquiridos, conciliação bancária, relação de execução da receita e despesa, extrato bancário, nota fiscal e recibo, declaração do convenente atestando a realização do evento, declaração de autoridade local atestando a realização do evento e CD-fotografias, foi aferido o cumprimento parcial das pendências indicadas.

7. Em reanálise (Nota Técnica de Reanálise 413/2010, peça 1, p. 67-72), a autoridade concedente informou a necessidade da apresentação de nova documentação comprobatória concernente à demonstração de despesas relativas a anúncio de rádio, jornal, outdoor, material promocional, apresentações artísticas, gastos com infraestrutura e serviços, totalizando a quantia de R$ 107.200,00 (peça 1, p. 69). Quanto ao exame de natureza financeira, o resultado foi pela reprovação (peça 1, p. 71), ante as pendências no preenchimento no relatório de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e despesa e relação de pagamentos, falta de envio do procedimento licitatório, falta de atesto das notas fiscais e dos extratos bancários (peça 1, p. 70). O exame conclusivo das contas apresentadas foi pela sua reprovação (peça 1, p. 71).

8. Concedido novo prazo para regularização da prestação de contas (Ofício 1271/2010/CEAPC/DGE/SE /MTur, de 22/10/2010, peça 1, p. 73), foi realizada nova análise após os esclarecimentos prestados (Nota Técnica de Reanálise 303/2012, de 16/4/2012, peça 1, p. 80-82).

9. Neste exame, ratificou-se que o convenente não apresentou a documentação comprobatória com os gastos realizados no valor de R$ 107.200,00 (peça 1, p. 82), motivo pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56415551.

qual a execução física do convênio foi aprovada parcialmente com ressalvas (peça 1, p. 81).

10. Passados menos de 01 mês, o órgão repassador refez nova análise técnica (Nota Técnica de Reanálise 104/2012, de 7/5/2012, peça 1, 84-89). Nessa, o saldo das despesas pendentes passaram a R$ 102.095,24 (peça 1, p. 88), valor este comunicado à associação, para fins de reposição ao Erário, mediante Ofício 0253/2012CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/5/2012 (peça 1, p. 83).

11. Face a novas alegações produzidas, o órgão concedente produziu novo exame técnico em 12/4/2013 (Nota Técnica de Reanálise 393/2013 – peça 1, p. 104-109). Após análises, o órgão técnico manteve o posicionamento quanto à glosa do valor acima referenciado, tendo em vista o não encaminhamento da documentação solicitada e/ou não haver considerado a mesma válida (peça 1, p. 105-108). Ao final, foi proposto o valor retornar à glosa original de R$ 107.200,00 (peça 1, p. 109).

12. É de se observar que o órgão concedente detectou a ocorrência de suposta fraude por parte do convenente na documentação apresentada. Noticiou-se os seguintes indícios (peça 1, p. 110), os quais foram levados ao conhecimento do MPF:

a) nas fotos há indicação de evento VII Navegart, enquanto que o convênio se referia ao VI Navegart (peça 1, p. 110, item 3);

b) há fotografias supostamente retiradas da Internet e apresentadas na prestação de contas (peça 1, p. 110, item 3);

c) possível manipulação eletrônica da imagem "palco, som e luz.jpeg" constante da mídia de CD apresentada, uma vez que o palco aparenta ter sido inserido eletronicamente, em relação à areia da praia, na imagem (peça 1, p. 111, item 4).

13. Ademais, consta uma última Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, de 4/11/2013 (peça 1, p. 116-123), cujo exame concluiu pela devolução integral dos valores conveniados, considerando a notícia de fraude acima levantada (peça 1, p. 122).

14. Instaurada a tomada de contas competente (peça 1, p. 170), ratificou-se todos os fatos acima descritos e informou-se que o responsável pela Associação, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, não recolheu o débito a ela imputado, mesmo após as comunicações para devolução dos recursos ao Erário (Ofício 4543/2013 e Ofício 4544/2013, peça 1, p. 173).

9. Ato contínuo, foram emitidos o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 195-199), o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 201) e o pronunciamento ministerial respectivo (peça 1, p. 207) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

EXAME TÉCNICO

10. Como observado acima, o convenente não logrou provar a regular aplicação dos recursos recebidos no objeto conveniado, referente ao "VI Navegart", no Município de Aquiraz/CE, totalizando a quantia descentralizada no valor de R$ 150.000,00. Os exames concluíram pela ocorrência de fraude na documentação da prestação de contas, notadamente referente à montagem de fotografias que visavam demonstrar a ocorrência do evento, fatos estes que foram levados ao conhecimento do MPF e que ensejaram à abertura do inquérito policial IP 0951/2013-4 (peça 1, p. 112).

11. Como nos autos não há indicação dos resultados dos exames do referido inquérito, bem assim se o MPF do Estado do Ceará ingressou com ação contra a referida associação, propõe-se a realização de audiência aos referidos órgãos com vista à obtenção das informações concernentes. Tal ação se faz necessária, tendo em vista que, uma vez serem confirmadas, podem ensejar a proposta de irregularidade na prestação de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56415551.

12. Em que pese à documentação acostada aos autos pelo convenente, importa que se apresentem algumas considerações.

13. A primeira refere-se ao saque quase imediato dos recursos depositados na c/c do convênio. Tão logo os valores foram depositados pelo órgão repassador – 15/8/2006 – R$ 150.000,00, houve o depósito no dia 25/8/2006 da contrapartida por parte do convenente de R$ 7.500,00 e neste mesmo dia – 25/8/2008 (peça 1, p. 64), a integralidade dos recursos foi sacada, conduta contraditória considerando a multiplicidade de prestadores de serviços que envolve o evento.

14. O convenente foi chamado em diversas oportunidades para regularizar pendências relacionadas à execução do objeto do convênio. Noticiou-se um conjunto de despesas que totalizaram R$ 107.200,00 que não lograram ser provadas, representando nada menos que 71,47% dos valores descentralizados. Foram relacionadas as seguintes pelo órgão repassador (peça 1, p. 69):

a) anúncio de radio – R$ 4.700,00 – o convenente encaminhou o *spot*, no entanto, o mapa de veiculação não foi remetido para análise, embora solicitado;

b) anúncio de rádio – R$ 2.250,00; anúncio em outdoor – R$ 10.100,00; material promocional – R$ 5.650,00; serviços de segurança – R$ 1.500,00 – não foram encaminhados os documentos comprobatórios de realização dessas despesas para análise;

c) realização de infraestrutura e apresentações artísticas – R$ 3.000,00 e R$ 80.000,00 – as fotografias apresentadas não comprovariam a realização da despesa.

15. A despesas realizadas merecem um destaque à parte. Nota-se que a associação contratou a empresa Espanhol e Cruz Ltda. (Free Lancer Producções, CNPJ 11.652.492/0001-16) e a ela delegou a execução completa do convênio. De acordo com o contrato assinado entre a associação e a empresa, caberia a esta a contratação dos "shows artísticos de Alceu Valença e Banda, Ednardo e Banda e Pingo, paco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, seguranças, serviços de terceiro pessoa jurídica para pré-produção, elaboração de projeto, produção, assistente de produção, coordenadores, e fiscais, divulgação em mídia de rádio, inserção em jornal, inserção em outdoor, confecção de folder, cartões postais, cartazes, camisetas, bonés e painel de fundo de palco" (peça 1, p. 137). Junto ao referido contrato, foi ainda demonstrada a contratação do cantor Alceu Valença, mas não foi apresentado nenhum documento comprobatório em relação aos demais artistas.

16. Em análise do referido instrumento, não se vislumbra a possibilidade da descentralização integral dos serviços conveniados a terceiros, como realizado pelo convenente, quer porque a lei de licitações assim não o permite, quer porque o próprio ajuste reza em sentido contrário.

> **Lei de Licitações:**
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> ...
>
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
>
> ...
>
> Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, <u>poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento</u>, <u>até o limite admitido, em cada caso, pela Administração</u>. (grifos nossos)
>
> ...
>
> **II – Compete à Convenente: (peça 1, p. 22)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56415551.

a) executar, conforme aprovado pelo Concedente, o plano de trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços buscando alcançar eficiência e eficácia em sua consecução;

...

f) observar, quando da execução de despesas custeadas com os recursos deste Convênio, às disposições da Lei 8666/93 e suas posteriores alterações, especialmente em relação a licitação e contrato, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei 10520/02, de 17 de julho de 2002 (art. 27, da IN/STN/MF/MF/1/97, alterado pela IN/STN/MF/3/2003).

17. Por último, frise-se que houve a inobservância por parte do convenente, quando da execução das despesas, da verificação da consonância dos valores pagos aos preços de mercado. Como, simplesmente, delegou a terceiro a realização do objeto do objeto sem verificar a consonância dos valores aos preços de mercado, infringiu ao disposto contido na letra "f" do item II que determinava à convenente, seguir as disposições da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) e Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), na condição de autoridade convenente, pelo uso irregular de R$ 150.000,00 repassados pelo Ministério do Turismo. Na avaliação preliminar, apesar do exame apontar para a reprovação integral dos valores repassados à associação, ante a subcontratação dos valores conveniados, não comprovação de parte dos valores apresentados em documentação da prestação de contas e indícios de fraude à mesma, propõe-se a realização de diligência à Superintendência de Polícia Federal no Estado do Ceará e ao MPF. Em relação ao MPF, para saber sobre o andamento de eventual ação contra a convenente; em relação à Polícia Federal, para conhecer dos resultados periciais sobre as provas colhidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 11 da LO-TCU, diligenciar:

a) à Superintendência de Polícia Federal no Estado do Ceará para que encaminhe a esta Secex/CE o resultado do IP 0951/2013-4, ante à instauração de tomada de contas especial por parte do Ministério do Turismo em relação à Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) e que atualmente se encontra sob análise nesta Secex/CE;

b) bem assim ao Procurador da República, Dr. Alessander Wilckson Cabral Sales ou à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para que informe se houve a proposição de ação contra a referida associação (Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE - CNPJ 07.296.486/0001-04) e a possibilidade de encaminhar a denúncia respetiva para fins de conhecimento.

Fortaleza, 7 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Roberto Sérgio do Nascimento
AUFC – Mat. 3039-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56415551.